

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Projeto de Constituição e Parecer do Excelentíssimo Senhor Deputado NELSON QUEIROZ,
Digníssimo Relator Geral, aprovados pela Comissão Geral
Natal/RN - 31/05/89



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO, GOVERNADOR

ANO 57

NATAL, 31 DE MAIO DE 1989 — QUARTA-FEIRA

NÚMERO 7.058

CADERNO ESPECIAL

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Projeto de Constituição e Parecer do Excelentíssimo Senhor Deputado NELSON QUEIROZ, Digníssimo
RELATOR GERAL, aprovados pela Comissão Geral

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para instituir um Estado Federado, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e de acordo com os princípios adotados pela Constituição Federal, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.10. O Estado do Rio Grande do Norte, Unidade Federada integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a autonomia do Estado e seus Municípios;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art.20. São poderes políticos do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, assim como ao cidadão, investido na função de um deles, exercer as de outro.

Art.30. A cidade do Natal é a Capital do Estado.

Art.40. São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino existentes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Os Municípios podem ter símbolos próprios.

Art.50. Constituem objetivos fundamentais do Estado do Rio Grande do Norte:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento estadual;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.60. O Estado assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e das garantias individuais que a Constituição Federal, em seu art.50., reconhece a nacionais e estrangeiros.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art.70. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante definidos no art.60. da Constituição Federal e assegurados pelo Estado.

Art.80. O Estado garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art.90. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art.100. São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) trinta (30) anos para Governador e Vice-Governador do Estado;
b) vinte e um (21) anos para Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
c) dezoito (18) anos para Vereador.

Art.110. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art.120. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Governador do Estado, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis (06) meses anteriores ao pleito.

Art.130. Para concorrerem a outros cargos, o Governador do Estado e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis (06) meses antes do pleito.

Art.140. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Governador do Estado ou do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis (06) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art.150. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez (10) anos de serviço, deve afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez (10) anos de serviço, é agregado pela autoridade superior e, se eleito, passa automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art.10. A organização político-administrativa do Estado do Rio Grande do Norte compreende o Estado e seus Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e de suas Leis Orgânicas.

Art.11. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios deve preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazer-se por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar a esta Constituição, e dependem de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art.12. É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DOS BENS DO ESTADO

Art.13. São bens do Estado:
I - os que atualmente lhe pertencem e os

que lhe vierem a ser atribuídos;
 II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
 III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
 IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
 V - a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, ou compensação financeira, nos termos da lei.

Art.14. A alienação, a cessão de uso a qualquer título e a oneração de bens imóveis do Estado e dos Municípios dependem de autorização do respectivo Poder Legislativo.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não se aplica, quanto ao Estado, à alienação ou concessão de terras públicas para exploração agrícola ou pastoril, com área inferior a cinquenta (50) hectares, quando tornadas produtivas pelo trabalho do ocupante e de sua família.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art.15. É competência comum do Estado e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art.16. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 II - orçamento;
 III - junta comercial;
 IV - custas dos serviços forenses;
 V - produção e consumo;
 VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 X - criação, funcionamento e processo de Juizados Especiais;
 XI - procedimentos em matéria processual;
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência judiciária e defensoria pública;
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 XV - proteção à infância e à juventude;
 XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civil e militar.

§ 1º. Compete ao Estado legislar suplementarmente sobre normas gerais acerca das matérias elencadas neste artigo.

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exerce a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

§ 4º. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art.17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
 III - o prazo de validade do concurso público é de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
 IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
 V - os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que só é admitida depois de comprovada, na forma da lei, a absoluta impossibilidade de prestação do serviço pelos servidores estaduais permanentes, segundo o ateste o Ouvidor Geral;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, faz-se sempre na mesma data;

XI - a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art.39, §1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observa o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois (02) cargos de professor;
 b) a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 c) a de dois (02) cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica podem ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelece os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. Na composição de comissão de concurso público, é indispensável, sob pena de nulidade, a inclusão de um (01) representante da seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, um (01) membro do Poder Judiciário e o Ouvidor Geral;

Art.18. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art.19. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios devem instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§10. Ao instituir o regime jurídico único e planos de carreira, o Estado cria o Grupo Técnico de Nível Superior do Estado abrangendo os servidores não estatutários de nível superior.

§20. Na fixação do limite máximo e da relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a lei assegura ao Grupo Técnico de Nível Superior do Estado que a sua remuneração não seja inferior a cinquenta por cento (50%) da remuneração paga por qualquer dos Poderes do Estado a servidores de nível superior.

§30. A lei assegura aos servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§40. Aplica-se aos servidores do Estado o disposto no art.70., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art.20. O servidor é aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§10. O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal é computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 20. Integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou

remuneração dos servidores estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto (60.) ano da sua percepção, à razão de um quinto (1/5), por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.

§30. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;

§40. Integram o cálculo dos proventos: I - os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - o valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco (05) anos.

§50. Os proventos da aposentadoria dos servidores da administração pública direta, autárquica e das fundações públicas são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§60. O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.21. São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§10. O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§20. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor não estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§30. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III Dos Servidores Públicos Militares

Art.22. São servidores militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

§10. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§20. As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado são conferidas pelo Governador do Estado.

§30. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente é transferido para a reserva.

§40. O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, fica agregado ao respectivo quadro e somente pode, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois (02) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 50. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§60. O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§70. O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado só perde o posto e a patente se for julgado indigno do ofício ou com ele incompatível, por decisão do tribunal competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§80. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois (02) anos, por sentença transitada em julgado, é submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§90. A lei dispõe sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art.40, parágs.40. e 50 da Constituição Federal.

§11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art.70., VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Assembléia Legislativa

Art.23. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, com sede na capital do Estado.

Art.24. A Assembléia Legislativa se compõe de Deputados, representantes do povo do Estado do Rio Grande do Norte, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto.

§10. Cada legislatura tem a duração de quatro (04) anos.

§20. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponde ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis (36), é acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze (12).

§30. E' de quatro (04) anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 40. A remuneração dos Deputados Estaduais é fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts.150, II, 153, III, e 153, §20., I, da Constituição Federal.

§50. A lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

§60. A eleição dos Deputados Estaduais realiza-se simultaneamente com a dos Deputados Federais e Senadores.

§ 70. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro (04) anos, realiza-se noventa (90) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorre no dia 10. de janeiro do ano subsequente, observado-se:

I - a eleição do Governador importa a do Vice-Governador, com ele registrado;

II - é considerado eleito Governador o candidato que, registrado por Partido Político, obtenha a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos;

III - se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, faz-se nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado,

concorrendo os dois (02) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtenha a maioria dos votos válidos; IV - se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convoca-se, dentre os remanescentes, o de maior votação; V - se, na hipótese dos incisos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um (01) candidato com a mesma votação, qualifica-se o mais idoso.

§8o. Perde o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.38, I, IV e V da Constituição Federal.

Art.25. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art.26. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

- I - eleger a Mesa e constituir suas comissões;
- II - dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção e provimento dos respectivos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - resolver, definitivamente, sobre acordos ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;
- IV - autorizar o Governador, o Vice-Governador e Servidores Públicos Estaduais, da administração direta, indireta e fundacional, a se ausentarem do País, nessa qualidade, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
- V - aprovar a intervenção municipal ou suspendê-la;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - mudar temporariamente sua sede;
- VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar do Estado, observado o que dispõem os arts.150, II, 153, III, e 153, §2o., I, da Constituição Federal;
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e Tribunais de Justiça e de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, autárquica e fundacional;

- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de serviços públicos estaduais;
- XIII - escolher cinco (05) dos membros do Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a cinquenta hectares.
- XVII - autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Procuradores Gerais e o Comandante da Polícia Militar;
- XVIII - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIX - dispor sobre o sistema de

previdência social dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades.

- XX - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador;
- XXI - conhecer da renúncia do Governador, do Vice-Governador e demais detentores de mandato estadual;
- XXII - conceder:

- a) licença para processar o Governador, nos crimes comuns;
- b) licença para processar Deputados.
- XXIII - admitir acusação contra o Governador, nos crimes comuns, e contra Secretário de Estado, Procurador Geral e Comandante da Polícia Militar nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- XXIV - suspender, depois de admitida a acusação, o exercício do mandato do Governador, nos crimes comuns, e do cargo de Secretário de Estado, Procurador Geral e Comandante da Polícia Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- XXV - destituir do cargo o Governador ou Secretário de Estado, Procurador Geral e Comandante da Polícia, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XXVI - aprovar:
 - a) os decretos e outros atos expedidos pelo Governador "ad referendum" da Assembléia, inclusive os de intervenção em Municípios;
 - b) os convênios intermunicipais de fixação de limites;
 - c) previamente, por voto secreto, a indicação, pelo Governador, de dois (02) conselheiros do Tribunal de Contas;
- XXVII - expedir decretos legislativos e resoluções;
- XXVIII - solicitar a intervenção federal;
- XXIX - receber o Governador, em reunião previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;
- XXX - determinar o sobrestamento da execução do ato a que se refere o art.51, §2o.

Art.27. A Assembléia Legislativa pode convocar Secretário de Estado, Procurador Geral e Comandante da Polícia para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade o não comparecimento.

§ 1o. Os Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar podem comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância atinente às suas funções.

§2o. A Mesa da Assembléia Legislativa pode encaminhar pedidos escritos de informações a órgãos do Poder Executivo, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção II Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art.28. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art.26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - orçamento anual e plurianual;
- II - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - dívida pública, abertura e operações de crédito;
- IV - serviços públicos;
- V - planos e programas de desenvolvimento econômico e social;
- VI - licitações e contratos administrativos;
- VII - criação, provimento e vacância de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;
- VIII - regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;

IX - bens do domínio do Estado, inclusive, no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou oneração, respeitado o disposto no art.14;

- X - efetivo da Polícia Militar;
- XI - transferência temporária da sede do Governo Estadual, observado o disposto no art.61, VIII;
- XII - concessão de auxílios aos Municípios e forma de sua aplicação;
- XIII - perdão de dívida, anistia e remissão de crédito tributário;
- XIV - questões entre órgãos do Poder Executivo do Estado e entidades de sua administração indireta;
- XV - organização judiciária;
- XVI - organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado;
- XVII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, Procuradorias Gerais, Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da Administração Pública;
- XVIII - matéria financeira e orçamentária.

Art.29. A lei regula o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta do Estado, observado, quanto a esta, o disposto na legislação federal.

Seção III Dos Deputados

Art.30. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§1o. Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa Estadual não podem ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2o. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§3o. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos são remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4o. Os Deputados são submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§5o. Os Deputados não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§6o. A incorporação às Forças Armadas de Deputado, embora militar e ainda que em tempo de guerra, depende de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7o. As imunidades dos Deputados subsistem durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art.31. Os Deputados não podem:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam

demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
 c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 d) ser titulares de mais de um (01) cargo ou mandato público eletivo.

Art.32. Perde o mandato o Deputado:
 I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ou nesta;
 VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1o. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2o. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3o. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Assembléia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.33. Não perde o mandato o Deputado:
 I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário do Estado, da Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
 II - licenciado pela Assembléia Legislativa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1o. O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2o. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3o. Na hipótese do inciso I, o Deputado pode optar pela remuneração do mandato.

**Seção IV
 Das Reuniões**

Art.34. A Assembléia Legislativa reúne-se, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o. de agosto a 15 de dezembro.

§ 1o. As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaiam em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o. A sessão legislativa não é interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o. Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa se reúne em sessão especial para:
 I - inaugurar a sessão legislativa;
 II - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador;
 III - conhecer de veto e sobre ele deliberar.

§ 4o. A Assembléia Legislativa se reúne em sessão preparatória, a partir de 1o.

de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5o. Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros, pode a Assembléia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado;

§ 6o. A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa faz-se:

I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa, em caso de intervenção federal ou de intervenção municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas da ciência do fato, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;
 II - pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7o. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Seção V
 Das Comissões**

Art.35. A Assembléia Legislativa tem comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1o. Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2o. As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;
 II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 III - convocar Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3o. As comissões parlamentares de inquérito, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, são criadas pela Assembléia Legislativa, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Seção VI
 Da Ouvidoria Pública**

Art.36. A Ouvidoria Pública, órgão vinculado à Assembléia Legislativa, é dirigida pelo Ouvidor Geral, com mais de trinta e cinco (35) anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública, com mais de dez (10) anos de exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados, com os direitos, prerrogativas e impedimentos estabelecidos em lei, nomeado pela Assembléia Legislativa, pelo voto da maioria dos seus membros, para mandato, não renovável, de três (03) anos.

Art.37. Compete à Ouvidoria Pública além de outras atribuições previstas nesta

Constituição e na lei que a organizar:
 I - apurar reclamações contra os serviços públicos, bem como atos e omissões do Poder Público que importem ofensa aos princípios a que se sujeita a administração pública, de modo especial, no que pertine à moralidade administrativa;

II - promover a defesa do consumidor em qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito seu, quanto aos atos praticados no exercício de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço no território do Estado;
 III - promover a defesa dos direitos humanos no território do Estado, sempre que violados ou ameaçados de violação;
 IV - divulgar os resultados de suas atividades e patrocinar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

**CAPÍTULO II
 DA INTERVENÇÃO MUNICIPAL**

Art.38. O Estado não intervém em seus Municípios, exceto quando:
 I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois (02) anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
 III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

§ 1o. No caso do inciso I, a intervenção depende de representação da Câmara Municipal ou de quem prejudicado pela sua não liquidação.

§ 2o. Nos casos dos incisos II e III, depende de representação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3o. O decreto de intervenção, que especifica a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeia o interventor, é submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 4o. Se não estiver funcionando a Assembléia Legislativa, faz-se convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 5o. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltam, salvo impedimento legal.

**CAPÍTULO III
 DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Seção I
 Disposição Geral**

Art.39. O processo legislativo estadual compreende a elaboração de:
 I - emendas à Constituição;
 II - leis complementares;
 III - leis ordinárias;
 IV - leis delegadas;
 V - decretos legislativos;
 VI - resoluções.

**Seção II
 Da Emenda à Constituição**

Art.40. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;
 II - do Governador do Estado.

§ 1o. A Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2o. A proposta de emenda é discutida e votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros.

§ 3o. A emenda à Constituição é promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§40. Não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atente contra os princípios da Constituição Federal.

§50. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III Das Leis

Art.41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado, à Mesa ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, a Procurador Geral, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§10. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - c) normas suplementares para a organização do Ministério Público, Procuradorias Gerais, Assessoria Jurídica Estadual e Defensoria Pública do Estado;
 - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Procuradorias Gerais, Assessoria Jurídica Estadual, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

Art.42. Não é admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado quanto às emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, que somente podem ser aprovadas, caso:
 - a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou
 - c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais estaduais e do Ministério Público;

§10. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§20. Se, no caso do parágrafo anterior, a Assembléia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, é esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§30. A apreciação das emendas da Assembléia Legislativa faz-se no prazo de dez (10) dias observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§40. O prazo de quarenta e cinco (45) dias de que trata o §20. não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis complementares ou orgânicas;

Art.43. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou à promulgação do Presidente da Assembléia Legislativa, ou arquivado, se rejeitado.

§10. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze (15)

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunica, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§20. O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§30. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Governador do Estado importa em sanção.

§40. O veto é apreciado em sessão, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§50. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§60. Se o veto não for mantido, é o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§70. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Governador do Estado, nos casos dos parágs. 30. e 50., o Presidente da Assembléia Legislativa a promulga, e, se este não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente da Assembléia Legislativa fazê-lo.

Art.44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art.45. As leis delegadas são elaboradas pelo Governador do Estado, que deve solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§10. Não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§20. A delegação ao Governador do Estado tem forma de resolução da Assembléia Legislativa, que deve especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§30. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa esta o faz, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.46. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art.47. Os Municípios se regem por suas leis orgânicas respectivas, votadas em dois (02) turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovadas por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que a promulga, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição Federal e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro (04) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art.29, II da Constituição Federal;
- III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 10. de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal;
- V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada

pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts.37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 20., I, da Constituição Federal;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art.28, parágrafo único da Constituição Federal.

Art.48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§10. O controle externo do Poder Legislativo Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual incumbem, no que couber, as competências previstas nos arts.50 e 51.

§20. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§30. As contas dos Municípios ficam durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§10. Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§20. A fiscalização de que trata este artigo compreende:

- I - a legalidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;
- V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art.50. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Tribunal de Justiça, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta (60) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município e a instituições públicas ou privadas;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, sugerindo, se for o caso, intervenção em Município;

§10. No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Assembléia Legislativa, que solicita, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§20. Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior o Tribunal decide a respeito.

§30. As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo.

§40. O Tribunal de Contas encaminha à Assembléia Legislativa, relativamente às suas atividades:

I - trimestralmente, relatório operacional;

II - anualmente, prestação de contas.

§50. O julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas baseia-se em levantamentos realizados através de inspeções e auditorias e em pronunciamentos dos administradores, emitindo os respectivos certificados.

§60. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de

sessenta (60) dias contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias.

§70. As prestações de contas de que trata o inciso I, deste artigo, são enviados ao Tribunal de Contas no prazo de cento e vinte (120) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§80. Se as prestações de contas não forem enviadas no prazo referido no parágrafo anterior, cabe ao Tribunal:

I - comunicar o fato à Assembléia Legislativa;

II - realizar auditoria e julgar os atos praticados pelos administradores, no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art.51. A Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§10. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta (30) dias.

§20. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propõe à Assembléia Legislativa sua sustação.

Art.52. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§10. O controle interno relativo ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público é exercido pelos sistemas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, respectivamente.

§20. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§30. Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§40. Podem ser revistas pela Assembléia Legislativa as decisões quanto aos administradores estaduais ou municipais, tomadas em desacordo com os pareceres técnicos e jurídicos.

§50. É dever do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas representar à Assembléia Legislativa contra as decisões referidas no parágrafo anterior, no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI
DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art.53. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital, quadro próprio de

pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo as seguintes atribuições administrativas, além de outras conferidas em lei:

I - eleger seu presidente e demais titulares de sua direção, para mandato de dois (02) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo;

II - elaborar seu regimento interno e organizar os respectivos serviços auxiliares;

III - propor ao Poder Legislativo sua lei orgânica, a criação ou a extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos de seus membros e demais servidores;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos, dentro do País, a seus membros, Conselheiros e servidores, nos termos da lei;

V - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto nos arts.17, § 7o. e 109, os cargos necessários à sua administração, exceto os de confiança, assim definidos em lei.

§10. Os Conselheiros do Tribunal de Contas, em número de sete (07), são escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco (35) anos e menos de sessenta (60) anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública, com mais de dez (10) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

§20. Os Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos:

I - dois (02), indicados pelo Governador do Estado com aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco (05), pela Assembléia Legislativa.

§30. A nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas é precedida de arguição pública pelos Deputados Estaduais, em sessão especial designada para esse fim, emitindo os Deputados arguintes parecer sobre a escolha a ser decidida pela Assembléia.

§40. Os Conselheiros têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente podem aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de dez (10) anos.

§50. Os Auditores, em número de três (03), nomeados mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de título de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, observando-se o disposto nos arts 17, § 7o. e 109, quando em substituição a Conselheiros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Tribunal Regional de Alcada.

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Governador e Do Vice-Governador Do Estado

Art.54. O Poder Executivo, com sede na Capital do Estado é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar.

Art.55. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomam posse em sessão especial perante a Assembléia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da

República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o cargo com lealdade e honra.

Parágrafo único. Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este é declarado vago.

Art.56. Substitui o Governador, no caso de impedimento, e o sucede, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxilia o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art.57. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, são sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Art.58. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, nos dois (02) primeiros anos do período governamental, faz-se eleição direta noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§10. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos é feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

§20. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, o cargo é exercido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e, na sua recusa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§30. Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem completar o período dos seus antecessores.

Art.59. É declarado vago o cargo de Governador pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos seguintes casos:

- I - não investidura nos dez (10) dias seguintes à data fixada para a posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;
- II - renúncia por escrito;
- III - destituição nos casos constitucionalmente previstos;
- IV - ausência do território do Estado por mais de trinta dias ou do País, por mais de quinze (15) dias, sem prévia licença da Assembleia Legislativa;
- V - infração do disposto nesta Constituição;
- VI - enfermidade que o inabilite para o desempenho de suas funções por mais de seis (06) meses;
- VII - morte.

Art.60. Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador do Estado os impedimentos previstos na Constituição Federal para o Presidente da República.

Parágrafo único. É ainda vedado ao Governador e ao Vice-Governador, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhado e cônjuges ou empresas de que participem contrair empréstimos em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações com direito a voto.

Seção II Das Atribuições Do Governador Do Estado

Art.61. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o Estado nas suas relações políticas e administrativas;
- II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Comandante da Polícia Militar e os Presidentes de Autarquias e Empresas Públicas;
- III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

VIII - transferir, temporariamente, com prévia autorização da Assembleia Legislativa, a sede do Governo, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em que a transferência pode ser feita "ad referendum" da Assembleia;

IX - fixar preços públicos;

X - decretar intervenção em municípios, executá-la e nomear interventor, "ad referendum" da Assembleia Legislativa;

XI - remeter mensagem e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - julgar recursos administrativos legalmente previstos;

XIII - exercer o comando supremo da Polícia Militar do Estado, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, os Desembargadores do Tribunal de Justiça e Juizes dos Tribunais de Alcada, os Procuradores Gerais, Presidente e Diretores de bancos estaduais e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art.53, § 20., I, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XIX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XXI - impor penas disciplinares a servidores públicos, nos termos da lei;

XXII - estabelecer teto para retribuição de servidores da administração indireta, autarquias e fundações públicas;

XXIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Seção III
Da Responsabilidade Do Governador Do Estado

Art.62. São crimes de responsabilidade, consoante definidos em Lei Federal, os atos do Governador do Estado que atentem contra as Constituições da República e do Estado, e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - a autonomia dos Municípios;
- III - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais do Estado;
- IV - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- V - a segurança interna do Estado;
- VI - a probidade na administração;
- VII - a lei orçamentária;
- VIII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.63. Admitida acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembleia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais, comuns, ou perante tribunal especial, nos crimes de responsabilidade.

§10. O tribunal especial a que se refere este artigo se constitui de cinco (05) Deputados e cinco (05) Desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o preside.

§20. O Governador fica suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo tribunal especial;

§30. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessa o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§40. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador do Estado não está sujeito a prisão.

§50. O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Secretários de Estado

Art.64. Os Secretários de Estado são escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual de sua gestão na sua Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Governador do Estado.

Art.65. A lei dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Seção V Do Conselho Do Estado.

Art.66. O Conselho do Estado é o órgão superior de consulta do Governador do Estado, e dele participam:

I - o Vice-Governador do Estado;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa;

III - os líderes dos Partidos na Assembleia Legislativa;

IV - o Secretário de Estado da Justiça;

V - seis (06) cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco (35) anos de idade, sendo dois (02) nomeados pelo Governador do Estado e quatro (04) eleitos pela Assembleia Legislativa, todos com mandato de três (03) anos, vedada a recondução.

Art.67. Compete ao Conselho do Estado pronunciar-se sobre:

I - intervenção estadual;

II - questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas;

III - decretação do estado de calamidade pública para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§10. O Governador do Estado pode convocar Secretário de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§20. A lei regula a organização e o funcionamento do Conselho do Estado.

CAPÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO

Art.68. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, composto de quinze (15) Desembargadores;

II - Tribunais Regionais de Alçada, compostos, cada um, de cinco (05) Juizes;
 III - Tribunal do Júri;
 IV - Conselho de Justiça Militar;
 V - Juizes de Direito, Auditores e de Paz;
 VI - Juizados Especiais;
 VII - Outros Juizes instituídos por lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual. Os Tribunais Regionais de Alçada, em número de três (03), têm sede em Natal, Mossoró e Caicó.

Art.69. Lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, dispõe sobre a Organização Judiciária Estadual, observado o Estatuto próprio, editado em lei complementar federal, e os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de Juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts.17, 87o. e 109 e, nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três (03) vezes consecutivas ou cinco (05) alternadas em listas de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois (02) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o Juiz mais antigo pode recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao Tribunal de Justiça faz-se por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados em Tribunal de Alçada;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados são fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta (70) anos de idade, e facultativa aos trinta (30) anos de serviço, após cinco (05) anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o Juiz titular reside na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, funda-se em decisão por voto de dois terços (2/3) do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais são motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Art.70. Um quinto (1/5) dos lugares dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais de Alçada do Estado é composto de membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos

de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal forma lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subsequentes, escolhe um (01) de seus integrantes para nomeação.

Art.71. Os Juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só é adquirida após dois (02) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o Juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art.69, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts.37, XI, 150, II, 153,

III, e 153, § 2o., I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art.72. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos

jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto nos arts.17, 87o. e 109, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos, dentro do País, a seus membros e aos Juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art.109:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais Regionais de Alçada;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juizes, inclusive dos Tribunais Regionais de Alçada, dos serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção de Tribunais Regionais de Alçada;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - ao Tribunal de Justiça julgar os Juizes Estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art.73. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial pode o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art.74. A Lei de Organização Judiciária do Estado observa:

I - quanto aos Juizados Especiais, que sejam providos por Juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitida, nas hipóteses

previstas em lei, a transação, competindo o julgamento de recursos de suas decisões ao Tribunal Regional de Alçada da Jurisdição;

II - quanto à Justiça de Paz, que seja remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro (04) anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art.75. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§1o. Cabe ao Poder Judiciário gerir o Fundo de Desenvolvimento da Justiça, cujos recursos, abrangendo entre outras receitas, as provenientes de custas judiciais, que são fixadas em, pelo menos, um por cento (1%) sobre o valor da causa, depositado pelo demandante, no ato do ajuizamento, destinando-se, exclusivamente, aos serviços e à melhoria dos equipamentos cartorários.

§ 2o. Os tribunais elaboram suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação dos demais Desembargadores.

Art.76. Excetuando-se os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, fazem-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1o. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1o. de julho, data em que são atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2o. As dotações orçamentárias e os créditos abertos são consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art.77. Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais ou municipais:

I - a Mesa da Assembléia Legislativa;

II - o Governador do Estado;

III - o Procurador-Geral do Ministério Público;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - partido político com representação na Assembléia Legislativa;

VI - sindicato ou entidade de classe.

§1o. O Procurador-Geral do Ministério Público deve ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e, diretamente, ou mediante distribuição a Procuradores, em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça.

§2o. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, é dada ciência do Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3o. Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, cita, previamente, o Procurador-Geral do Estado, que defende o ato ou texto impugnado.

Art.78. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda das Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente:
- a) nos crimes comuns e nos de responsabilidade os Deputados, Vice-Governador, Secretários de Estado, Procuradores Gerais, Comandante da Polícia Militar e Prefeitos municipais;
 - b) nos crimes comuns e nos de responsabilidade os Juizes dos Tribunais Regionais de Alçada, os Juizes de inferior instância, os membros do Ministério Público, Auditores do Tribunal de Contas, o Ouvidor Geral e os Procuradores do Estado;
 - c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa e da Câmara de Vereadores da Capital, dos Secretários de Estado, Procuradores Gerais, Comandante da Polícia Militar, do próprio Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais de Alçada, Conselho de Justiça Militar Estadual e dos Juizes de Primeira Instância;
 - d) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for Juiz de Tribunal Regional de Alçada, Conselho de Justiça Militar Estadual, Deputado Estadual, Prefeito Municipal, Vice-Governador, Procuradores Gerais e Comandante da Polícia Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias, ou entre autoridades judiciárias do Estado;
 - h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Governador do Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou autoridade estadual, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional;
 - i) a execução de acordões nas ações de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a Juízo de Instância Inferior para a prática de atos processuais;
 - j) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- II - Julgar, em grau de recurso:
- a) as decisões interlocutórias e as sentenças prolatadas pelos Tribunais Regionais de Alçada, quando proferidas por maioria ou em causas de valor superior ao fixado pela Lei de Organização Judiciária ou em outras hipóteses nela previstas;
 - b) as decisões interlocutórias e as sentenças prolatadas por Juizes de Primeira Instância dos Juízos Cível, Penal e Militar do Estado;
 - c) de ofício, em duplo grau de jurisdição, as sentenças prolatadas em feitos de anulação de casamento, as relativas ao estado das pessoas, contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipais e de absolvição liminar nos crimes de competência do Júri.

Art.79. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designa Juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz faz-se presente no local do litígio.

Art.80. Na definição da competência dos Tribunais Regionais de Alçada a Lei de Organização Judiciária observa:

I - quanto à regionalidade, a divisão do Estado em três (03) regiões,

considerando a quantidade média anual de recursos oriundos das respectivas comarcas;

II - quanto à alçada, a natureza das lides em relação à matéria e ao valor econômico em questão.

CAPÍTULO IX DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art.81. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1o. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2o. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto nos arts.17, §7o. e 109.

§3o. O Ministério Público elabora sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.82. O Ministério Público do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Ministério Público, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco (35) anos, indicados em lista tríplice formada por seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§1o. A destituição do Procurador-Geral do Ministério Público, por iniciativa do Governador, depende de prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§2o. O Procurador-Geral do Ministério Público pode ser destituído por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar.

§3o. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral do Ministério Público, estabelece a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I - as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois (02) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
 - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços (2/3) de seus membros, assegurada ampla defesa;
 - c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts.37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2o., I, da Constituição Federal;
 - d) vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a este o mínimo de noventa e cinco por cento (95%) dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral do Ministério Público.
- II - as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - e) exercer atividade

político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art.83. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§1o. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto constitucionalmente ou em lei.

§2o. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3o. O ingresso na carreira faz-se mediante concurso público de provas e títulos, observando-se o disposto nos arts.17, §7o. e 109 e, nas nomeações, a ordem de classificação.

§4o. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art.93, II e VI da Constituição Federal.

Art.84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se, no que couber, as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações, forma de investidura e de nomeação do seu Procurador Geral.

Seção II Da Procuradoria Geral Do Estado

Art.85. A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que exerce a representação e a consultoria jurídica do Estado, judicial e extrajudicialmente.

Art.86. A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco (35) anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§1o. A destituição do Procurador-Geral do Estado, por iniciativa do Governador, depende de prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§2o. O Procurador-Geral do Estado pode ser destituído por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar.

§3o. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral do Estado, estabelece a organização, as atribuições e o estatuto da Procuradoria Geral,

observando, quanto ao ingresso na classe inicial da carreira da instituição, concurso público de provas e títulos e o disposto nos arts. 17, 70 e 109 desta Constituição e 93, VI, e 135 da Constituição Federal.

§4o. Os vencimentos dos Procuradores do Estado são fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das classes da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores aos de Procurador de Justiça.

Seção III

Da Advocacia e Da Defensoria Pública

Art. 87. Para assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica o Estado organiza, nos termos da lei, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts. 17, 70, e 109, a Assessoria Jurídica Estadual, vinculada diretamente à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. As decisões do Governador, dos Secretários de Estado e Comandante da Polícia Militar, quando envolverem aplicação ou interpretação de norma jurídica, independentemente desse assessoramento, devem ser precedidas de pronunciamento de Procurador do Estado.

Art. 88. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5o., LXXIV da Constituição Federal.

§ 1o. Lei Complementar organiza a Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais prescritas pela União, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts. 17, 70, e 109, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2o. Os vencimentos dos Defensores Públicos são fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das classes da carreira, não podendo os da classe mais alta ser inferiores a noventa por cento (90%) dos vencimentos de Procurador do Estado.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia civil;
II - polícia militar e corpo de bombeiros, que a integra.

§ 1o. A polícia civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 2o. A polícia militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Ao corpo de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 3o. A polícia militar e o corpo de bombeiros, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com a polícia civil, ao Governador do Estado.

§ 4o. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 5o. Os Municípios podem constituir guardas municipais destinadas à proteção

de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei complementar.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 90. O sistema tributário estadual é regido pela Constituição Federal, por leis complementares e federais, por resoluções do Senado Federal, pela presente Constituição e por leis estaduais.

Art. 91. Compete ao Estado instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, observado o disposto no art. 94, I e III.

§ 1o. Sempre que possível, os impostos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, pode identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2o. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 92. Adota-se o que dispuser lei complementar à Constituição Federal:

- I - sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas e seu tratamento tributário.

Art. 93. O Estado pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Das Limitações Do Poder De Tributar

Art. 94. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela

utilização de vias conservadas pelo Poder Público Estadual;
VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e de Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1o. A vedação expressa no inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2o. A vedação do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3o. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4o. A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 95. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só pode ser concedida através de lei específica.

Art. 96. É vedado ao Estado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos

Art. 97. Compete ao Estado instituir e cobrar:

- I - impostos sobre:
 - a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações ou prestações se iniciem no exterior;
 - c) propriedade de veículos automotores.
- II - adicional de até cinco por cento (5%) do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, a título do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital;
- III - outros impostos que sejam atribuídos à competência do Estado.

§ 1o. O imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, atende ao seguinte:

- I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado quanto aos bens situados em seu território;
- II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos compete ao Estado quando o inventário ou arrolamento se processar em seu território, ou nele tiver domicílio o doador;
- III - tem a competência para sua instituição regulada por Lei Complementar Federal:
 - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
 - b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - não tem alíquotas superiores às fixadas pelo Senado Federal.

§20. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, atende ao seguinte:

I - é não-cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores por este, outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação; a) não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços seguintes;

b) acarreta a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

III - pode ser seletiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, correspondem às que forem estabelecidas por resolução do Senado Federal;

V - as alíquotas aplicáveis às operações internas não podem ser inferiores às alíquotas mínimas, nem superiores às alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal, estas últimas estabelecidas resolvendo conflito que envolva interesse de Estados;

VI - as alíquotas nas operações internas não podem ser inferiores às previstas para operações interestaduais, salvo determinação em contrário de lei estadual ou deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos de Lei Complementar Federal;

VII - em relação às operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor final fora do Estado, adota-se:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - nas operações de circulação de mercadorias e de prestações de serviços iniciadas em outro Estado ou no Distrito Federal que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, é cobrado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a interna, quando o adquirente for contribuinte do imposto;

IX - incide também sobre:

a) a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, desde que o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço esteja localizado no Estado;

b) o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incide sobre:

a) operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em Lei Complementar Federal;

b) operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

XI - não compreende, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois (02) impostos.

§ 30. Adota-se o que dispuser Lei Complementar Federal, quanto ao imposto de que trata o inciso I, "b" do "caput" deste artigo sobre:

I - definição dos seus contribuintes;

II - substituição tributária;

III - regime de compensação do imposto;

IV - fixação, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - exclusão da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, de serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

VI - manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

VII - forma como isenções, incentivos e benefícios são concedidos e revogados.

Seção IV

Da Repartição Das Receitas

Art.98. Pertencem ao Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - a quota que lhe cabe, de acordo com Lei Complementar Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art.159, I, "a" da Constituição Federal;

III - a quota que lhe cabe, proporcionalmente ao valor de suas exportações de produtos industrializados, no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados prevista no art.159, II, da Constituição Federal;

IV - trinta por cento (30%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro, originário do Estado, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - a quota que lhe cabe no produto da arrecadação de imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.154, I, da Constituição Federal;

Art.99. O Estado entrega aos Municípios:

I - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que receber nos termos do art.98, III.

§10. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos II e III deste artigo, são creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto (1/4), de acordo com o que disponha a lei estadual.

§20. O Tribunal de Contas do Estado homologa os cálculos das quotas atribuídas aos Municípios com base nos critérios previstos no parágrafo anterior.

§ 30. Observa-se o disposto em Lei Complementar Federal quanto:

I - à definição de valor adicionado a que se refere o §10., I, deste artigo;

II - à entrega dos recursos de que trata o inciso III, deste artigo;

III - as disposições sobre o acompanhamento, pelos Municípios do cálculo e da liberação das quotas de que trata este artigo;

Art.100. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios na forma do artigo anterior, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art.101. O Estado divulga, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados referentes aos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio são discriminados por Município.

Art.102. O Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos, efetua o cálculo das participações e das parcelas pertencentes aos Municípios na forma do art.99.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art.103. O Estado adota o disposto em Lei Complementar Federal, sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Estadual;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras estaduais;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Estado.

Art.104. As disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional são depositadas em instituições financeiras oficiais, controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvados a inexistência dessas na sede do Município e os casos previstos em lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade por parte da autoridade que determinou o depósito em instituição financeira não oficial e não controlada pelo Poder Público.

Seção II Dos Orçamentos

Art.105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

§ 10. A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§20. A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública estadual, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§30. Os planos e programas setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 40. A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 III - o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art.93, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

§50. O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 60. A proposta de orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§70. O Poder Executivo publica, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, incluindo todas as despesas públicas realizadas, com a identificação de seu fato gerador.

§80. A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita ou operações de resgate e de colocação de títulos do Estado, relativos à amortização de empréstimos internos, nos termos da lei.

§90. O Estado observa, no que couber, o disposto em Lei Complementar Federal sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta, indireta, autárquica e fundacional e condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art.106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

§10. Cabe a uma Comissão permanente de Deputados:
 I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado, Tribunal de Justiça e de Contas;
 II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembléia Legislativa, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§20. As emendas são apresentadas na Comissão permanente de Deputados, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§30. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§40. A limitação contida no inciso II refere-se tão somente às dotações para atender às despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescidas das nomeações e contratações previstas e realizadas nesse mesmo exercício.

§50. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§60. O Governador do Estado pode enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Deputados, da parte cuja alteração é proposta.

§70. O projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviados à Assembléia Legislativa, nos termos de Lei Complementar Federal.

§80. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§90. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.107. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Assembléia Legislativa por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos destinados aos Municípios, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o art.105, §80.;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" das empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art.105, §40.;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§10. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 20. Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 30. A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comocção interna ou calamidade pública.

Art.108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, são entregues aos mesmos até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art.105, §90.

Art.109. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado, não pode exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, só podem ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.110. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Estado, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar a realização dos mesmos.

§10. E' assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 20. A intervenção do Estado na economia, é, sempre, precedida de consulta às entidades de classe interessadas na atividade objeto da intervenção.

§ 30. A exploração pelo Estado ou Município de atividade econômica só é permitida quando necessária à segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

§40. Na análise de licitações, para averiguação da proposta mais vantajosa, são considerados, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública deste Estado.

§50. No pagamento das dívidas do Estado e Municípios a moeda é atualizada entre o valor nominal empenhado e o valor real da data do pagamento, respondendo o ordenador da despesa pela atualização decorrente de retardamento a que deu causa.

Art.111. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§10. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exerce, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo estas determinantes para o setor público e indicativas para o setor privado.

§20. Através de órgão especializado, nos termos da lei, o Estado elabora, de modo a garantir a racional utilização desses recursos e a preservação do meio ambiente:

I - Plano Estadual de Recursos Hídricos;
II - Plano Estadual de Recursos Energéticos;
III - Plano Estadual de Recursos Minerais.

§ 30. O Estado apoia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 40. O Estado favorece a organização de atividades garimpeiras em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 50. O Estado incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira, artesanal, comercial e industrial.

§ 60. Ao Estado, através de concessionária de serviços elétricos e energéticos, competem os serviços de instalação e distribuição de energia elétrica e gás natural canalizado, assegurada a prestação de serviços por entidades de Direito Privado.

§ 70. O Estado pode, mediante Lei Complementar, instituir áreas ou regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, observando:
I - incentivo, através de isenções e outros benefícios fiscais, às empresas industriais e agro-industriais instaladas pioneiramente na região e que utilizem recursos e mão de obra locais;
II - redução de tarifas e preços públicos em razão dos requisitos do inciso anterior;
III - custos de financiamento favorecidos por bancos estaduais para compatibilizar as desigualdades decorrentes do local da produção;
IV - proporcionalidade dos benefícios em razão da quantidade de emprego da mão de obra local;
V - outros incentivos que assegurem a interiorização do desenvolvimento no território do Estado.

§ 80. A lei cria Fundo de Desenvolvimento a ser gerido por banco estadual específico para apoiar as atividades das micro e pequenas empresas agrícolas e industriais.

Art.112. O Estado e os Municípios dispensam às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo único. A certidão do registro de microempresas ou de empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas é documento para inscrição cadastral em todos os órgãos da administração estadual e municipal, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art.113. O Estado e os Municípios promovem e incentivam o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, sem prejuízo da preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.114. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 10. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil (20.000) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 20. A propriedade urbana cumpre sua

função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 30. As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 40. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.115. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquire o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 10. O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 20. Esse direito não é reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art.116. A política agrícola é planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, observado o disposto no art.187 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No planejamento da política agrícola o Estado disciplina e estimula a exploração sócio-econômica dos vales úmidos e das regiões serranas, nos termos da lei, visando ao interesse coletivo e considerando os aspectos fundiário, agrário, extrativista, social e ecológico.

Art.117. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco (05) anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquire a sua propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.

Art.118. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais em reforma agrária recebem títulos de domínio ou de concessão de uso inegociáveis pelo prazo de dez (10) anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso são conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.119. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art.120. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art.121. As receitas do Estado e dos Municípios destinadas à seguridade social, constam dos respectivos orçamentos, tendo como fontes:
I - contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores;
II - receita decorrente de convênios celebrados com Municípios;
III - recursos provenientes da União;
IV - receita de concursos estaduais de prognósticos.

§ 10. A instituição, administração e operação de concursos de prognósticos, em qualquer de suas modalidades, ressalvados os da competência da União, são privativos do Estado, em seu território, nos termos da lei.

§ 20. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 30. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II Da Saúde

Art.122. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.123. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado.

Art.124. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Município onde se realiza o serviço público de saúde a coordenação e a execução dos respectivos programas;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade, assegurada mediante eleição, nos termos da lei, dos dirigentes das unidades de saúde, em cada Município;

IV - valorização dos profissionais de saúde, garantida, na forma da lei, por tratamento remuneratório diferenciado, quando do exercício de suas atividades nas localidades não metropolitanas.

Parágrafo único. A lei dispõe sobre a criação de conselhos estaduais e municipais de saúde, com participação de representantes da sociedade civil.

Art.125. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Previdência Social

Art.126. Os planos estaduais de previdência social, mediante contribuição, atendem, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto nos arts.201, § 5o. e 202 da Constituição Federal.

§1o. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§2o. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício são corrigidos monetariamente.

§3o. Os ganhos habituais do servidor público, a qualquer título, são incorporados à remuneração para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§4o. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado tem valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 5o. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§6o. É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art.127. Fica o Estado autorizado a estender às Prefeituras os benefícios e encargos de seus Planos de Previdência Social, mediante instrumentos definidos em lei.

Art.128. Ficam as Prefeituras autorizadas a integrar-se aos Planos Estaduais de Previdência Social, mediante condições estabelecidas em lei.

Art.129. A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Seção IV Da Assistência Social.

Art.130. As ações governamentais na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Estado e ao respectivo município onde se realiza a assistência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social a coordenação e a execução dos respectivos programas, reservada à União a coordenação e as normas gerais dos mesmos;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art.131. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.132. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, observados os arts.17, § 7o. e 109, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades não metropolitanas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição da respectiva direção pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino estadual ou municipal;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - adequação do ensino à realidade estadual e, circunstancialmente, local.

Art.133. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art.134. São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§1o. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2o. O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa.

Art.135. O Estado e os Municípios organizam, em regime de colaboração com a União, seus sistemas de ensino visando à garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (00) a seis (06) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1o. Os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2o. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3o. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art.136. O Estado e os Municípios aplicam, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1o. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo estadual.

§ 2o. Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, são considerados os sistemas de ensino estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213 da Constituição Federal.

§ 3o. A distribuição dos recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Art.137. Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1o. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2o. As atividades universitárias de pesquisa e extensão, prioritariamente quanto a universidades estaduais, podem receber apoio financeiro do Poder Público.

§3o. As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecido o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, na forma da lei.

Art.138. A lei estabelece os planos estadual e municipais de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;

VI - profissionalidade à educação em todos os níveis, pelo ensino de um ofício.

Seção II Da Cultura

Art.139. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura estadual, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§10. O Estado protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros participantes do processo civilizatório nacional.

§20. A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art.140. Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade northeriograndense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§10. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural estadual, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§20. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§30. A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§40. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

Art.141. Cabe ao ensino fundamental criar as bases para formação de culturas técnica e associativista.

Seção III Do Desporto

Art.142. E' dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§10. O Poder Judiciário só admite ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§20. A justiça desportiva tem prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§30. O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.143. O Estado promove e incentiva o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§10. A pesquisa científica básica recebe tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§20. A pesquisa tecnológica volta-se preponderantemente para a solução dos

problemas estaduais e para o desenvolvimento do sistema produtivo.

§30. O Estado apoia a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concede aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§40. A lei apoia e estimula as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art.144. O Estado cria o Fundo de Desenvolvimento Científico-Tecnológico, ao qual destina, anualmente, percentual de sua receita orçamentária.

Art.145. Os Municípios podem vincular um percentual de sua receita orçamentária para aplicação em instituições públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art.146. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrem qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

§10. Nenhuma lei contém dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.50., IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§20. E' vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§30. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.147. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§10. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, supletivamente à União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade;
- V - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§20. Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§30. A legislação estabelece os casos em que as necessidades excepcionais de empreendimento de superior interesse para o desenvolvimento econômico estadual afetem, de alguma forma, o meio ambiente, definindo as condições para o restabelecimento do equilíbrio ecológico.

§40. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§50. E' estimulado, na forma da lei, o reflorestamento de áreas degradadas objetivando o restabelecimento de índices mínimos de cobertura vegetal necessários à restauração do equilíbrio ecológico.

§60. As autoridades estaduais e municipais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.

§70. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art.148. O Pico do Cabugi, a Mata da Estrela e o Parque das Dunas são patrimônio comum de todos os riograndenses do norte, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Estado, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas, devendo o Estado tomar as medidas necessárias à efetiva implantação no prazo de cinco (05) anos.

Art.149. A Zona Costeira e a Chapada do Apodi são objeto de zoneamento econômico-ecológico que especifique compensações quanto a empreendimentos de relevante importância para a economia estadual e que importem em qualquer forma de agressão ambiental.

Art.150. Lei estadual, observada a limitação imposta por Lei Complementar Federal, dispõe sobre o depósito temporário ou permanente de resíduos de material atômico de qualquer origem no território do Estado.

Art.151. A gestão ambiental é executada pelo Poder Público, na forma da lei.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia ambiental do Estado cabe a entidade específica, com autonomia administrativa e financeira, à qual também incumbe formular e executar a política de recursos hídricos e saneamento básico.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.152. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§10. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§20. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§30. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§40. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§50. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§60. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§70. O Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art.153. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 10. O Estado promove programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
I - aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 20. O direito a proteção especial abrange os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art.70., XXXIII, da Constituição Federal;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispõe a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§30. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente leva-se em consideração o disposto no art.204 da Constituição Federal.

§40. O Estado promove programa especial de proteção e amparo aos menores

abandonados de rua, aos quais destina, anualmente, no orçamento da seguridade social, percentual dos recursos provenientes da atividade prevista no inciso IV do art.120, na forma da lei.

Art.154. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§10. Os programas de amparo aos idosos são executados preferencialmente em seus lares.

§20. Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos neste Estado.

§30. Nos Municípios com população urbana superior a vinte mil (20.000) habitantes, o Poder Público Estadual mantém estabelecimento com a finalidade de dar abrigo ao idoso maior de sessenta (60) anos que dele necessitar.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art.155. Aplica-se aos Procuradores de autarquias o disposto no §40. do art.86.

Art.156. Aplica-se, no que couber, aos Procuradores da Assembléia Legislativa o disposto nos artigos 85 e 86.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art.10. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o §90. do art.105, da Constituição, são obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, é encaminhado até quatro (04) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias é encaminhado até oito (08) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III - o projeto de lei orçamentária do Estado é encaminhado até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.20. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultados de isenções fiscais que passem a integrar o patrimônio privado:
I - integram-se aos orçamentos do Estado;
II - extinguem-se, automaticamente, se não forem ratificados pela Assembléia Legislativa no prazo de dois (02) anos.

Art.30. A adaptação ao que estabelece o art.107, II, da Constituição, deve processar-se no prazo de cinco (05) anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto (1/5) em cada ano.

Art.40. Até a promulgação da lei complementar referida no art.109, da Constituição, o Estado não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deve o Estado, no prazo de cinco (05) anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art.50. O Poder Executivo do Estado reavalia todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo respectivo as medidas cabíveis.

§10. Consideram-se revogados, após dois (02) anos a partir da promulgação da Constituição os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 20. A revogação não prejudica os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e por prazo certo.

§30. Os incentivos concedidos através de convênios ratificados pelo Estado, celebrados nos termos do art.23, da Constituição Federal, de 1967, com a redação da Emenda no.1, de 17 de outubro de 1969, devem ser reavaliados e confirmados no prazo deste artigo.

Art.60. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas do Estado, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deve elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art.70. Até 15 de março de 1991 fica mantida a Consultoria Geral do Estado, extinta, automaticamente, naquela data, passando seus servidores e acervo a integrar a Procuradoria Geral do Estado.

Art.80. Conforme a escolha do Poder Executivo, quanto à primeira composição dos Tribunais Regionais de Alçada, recaia em membro do Ministério Público ou Advogado, quanto ao quinto que lhes é assegurado, as demais escolhas são feitas de forma alternada.

Art.90. O Poder Público Estadual mantém as atuais Casas de Estudante, garantindo a subsistência digna de seus ocupantes.

Art.10. A Assessoria Jurídica Estadual de que trata o art.87 da Constituição, é organizada em cento e vinte (120) dias, nos termos da lei, abrangendo os atuais Assessores Jurídicos, mediante projeto de iniciativa do Procurador Geral do Estado.

Art.11. Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado promover, em cento e vinte (120) dias da promulgação da Constituição, a instalação dos Tribunais Regionais de Alçada, precedida de projeto de lei de sua organização judiciária a ser encaminhado à Assembléia Legislativa até noventa (90) dias antes da instalação.

Art.12. Cabe à Assembléia Legislativa do Estado promover, em noventa (90) dias da promulgação da Constituição, a instalação da Ouvidoria Pública, precedida de projeto de lei de sua organização, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa, até sessenta (60) dias antes da instalação.

Art.13. O Poder Executivo Estadual instala, no prazo de três (03) anos da promulgação da Constituição os estabelecimentos de abrigo de que trata o art.154, §30.

Art.14. Os cargos de auditor do Tribunal de Contas que excedem ao número previsto na Constituição se extinguem pela vacância em relação aos atuais ocupantes.

Art.15. A Lei de Organização Judiciária estatiza as serventias do foro judicial, respeitando os direitos dos atuais titulares.

Art.16. Fica extinta a vinculação à remuneração do Ministério Público dos

proventos de aposentadoria de titulares de ofício e serventuários de Justiça, prevista na legislação vigente, respeitada a situação dos aposentados ou que se encontravam em exercício em 12 de outubro de 1988.

Art.17. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art.88. da Constituição.

Art.18. A exigência temporal para aposentadoria contida no art.53 da Constituição não se aplica quanto aos atuais Conselheiros.

Art.19. A legislação que cria a Justiça de Paz mantém os atuais Juizes de Paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, designa o dia para eleição prevista no art.74, II, da Constituição.

Art.20. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício em 05 de outubro de 1988, há pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art.17, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Comissão Geral da Assembleia Estadual Constituinte do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de maio de 1989.

Deputado VALÉRIO MESQUITA - Presidente.

Deputado GETÚLIO RÊGO - Vice-Presidente.

Deputado NELSON QUEIROZ - Relator Geral.

Deputado JOSÉ DIAS - Vice-Relator.

Deputado IRAMI ARAÚJO - Relator de Comissão.

Deputado ROBINSON FARIA - Relator de Comissão.

Deputador NELSON FREIRE - Relator de Comissão.

PARECER

Tenho a honra de apresentar à Comissão Geral da Assembleia Estadual Constituinte do Rio Grande do Norte o projeto de Constituição a ser encaminhado para discussão e votação em plenário. Permito-me, para conhecimento de todos, retranscrever o Parecer que ofereci ao anteprojeto, quando de sua publicação em 12 de maio de 1989, inclusive para facilitar o entendimento das alterações procedidas na Comissão, à força das emendas de seus ilustres membros, e que, ao final, destaco as principais:

I. Adotando a numeração constante dos anteprojetos parciais elaborados pelas Comissões Especiais da Ordem Política e Institucional, da Ordem Social, da Ordem Econômica e do Orçamento e Finanças Públicas, que unifico em anteprojeto integral, nos termos do art.10 do Regimento Interno desta Assembleia Estadual Constituinte, apresento à Egrégia Comissão Geral o texto como acima grafado, sobre o qual emito Parecer.

II. Por liberalidade, desconsidere as limitações de prazos regimentais e abri esta relatoria à análise de tudo quanto pudesse vir em prol do aperfeiçoamento do anteprojeto, sempre reservando atenção às autoridades do Estado e a todos quantos a procuraram.

III. Guiei-me, sob os auspícios de Deus, em dois norteamentos: a crença de que o texto da Constituição Estadual que se elabora deve tudo conter que possa auxiliar à melhoria do exercício da Administração Pública, segundo os critérios de transparência dos serviços e despesas públicas, proteção ao patrimônio público e responsabilidade dos administradores, sempre com vistas ao bem comum e à dignidade do povo do Rio Grande do Norte; e, a consciência jurídica de que embora tenhamos um regime político à última hora da elaboração constitucional federal firmado ao sinete do presidencialismo, esse regime está moldado numa Constituição Federal toda eivada de traços marcantes do parlamentarismo, em que muitas responsabilidades e prerrogativas antes privativas do Poder Executivo são partilhadas com o Congresso Nacional, e, consequentemente, por imposição da Federação, com as Assembleias Legislativas nas suas Unidades Federadas. Invoco fragmento do Parecer último do Deputado Bernardo Cabral, ao texto do segundo substitutivo do Relator ao Projeto da Constituição Federal: "A história republicana brasileira tem alguns dos pilares de nossa crise assentados no presidencialismo adotado em 1891. O breve interregno parlamentarista, do início da década de 1960, não serve de exemplo a favor do presidencialismo, viciado que foi por circunstâncias históricas do conhecimento geral. Sem dúvida que o parlamentarismo, ensejando grau mais elevado de participação popular, através de sua representação no Congresso, afina-se historicamente com a etapa de reconstitucionalização plena, através do governo pelo povo, que almejamos alcançar. Doutra parte, exigindo o sistema em causa um fortalecimento da estrutura partidária, por indubitável que inaugurará um período da vida brasileira em que será inevitável o crescimento do grau da consciência política do cidadão".

IV. Dediquei todo o tempo possível a essa tarefa honrosa que me foi confiada, sem reservas às perquirições e análises de todas as possibilidades de avanço em defesa do bem do povo do meu Estado, especialmente dos mais pobres.

V. Optei, confirmando o trabalho anteriormente elaborado pelas Comissões Especiais, por um texto autônomo da Carta Estadual, mantendo a transposição de artigos inteiros da Carta Federal, sempre que esses textos tivessem aplicação ao Estado, para assegurar ao consultor e aplicador da Constituição do Estado a sua leitura desvinculada do estilo referencial à Constituição Federal, que importaria sempre na necessidade de tê-la à mão quando da leitura da Carta Estadual.

VI. Igualmente mantive os verbos no presente, como nos anteprojetos, porque a lei é imposição permanente, instantânea, viva e presente no momento de sua leitura. Isso sabem todos que lidam com o império da norma jurídica. Mas cuidei que sua linguagem seja simples, deixando de grafar requintes inúteis da linguagem que até poderiam dessevir ao Estado, quando da sua interpretação.

VII. Quero destacar alguns pontos nascidos da criatividade e tarefa dos Ilustres Deputados das diversas Comissões ou agora acrescidos quando do meu trabalho, pela relevância que substanciam:

1. O art.14 reproduz o texto do §10. do art. 188 da Constituição Federal. Seu parágrafo único reedita texto da atual Constituição do Estado, apenas reduzindo a área de cem para cinquenta hectares, quanto ao Estado, independentemente de específica autorização legislativa, que remanesce exigível para áreas superiores a cinquenta hectares. A proposta desse texto é altamente moderna, assegurando a maior participação do Poder Legislativo

nas decisões da Administração Pública, especialmente quanto à alienação ou concessão de terras públicas. Matéria assim aprovada pela Comissão da Ordem Econômica;

2. Quanto ao concurso público, sobre o que, historicamente, se põe dúvida, resolvi inscrever o §70.º ao art.17, que escoima de uma vez por todas esse questionamento inaceitável. Doravante, o concurso público, em todas as suas fases, é presidido por comissão que, sob pena de nulidade, se compõe, entre outros membros, de um representante da seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Judiciário e do Ouvidor Geral;

3. Registro que os parágrafos 10. e 20., do art.19, consoante elaborados na Comissão da Ordem Social, buscam corrigir distorções acumuladas ao longo dos anos, sem contemplar a similitude da importância dos serviços prestados por técnicos de nível superior, em desvantagem perante outros servidores de igual formação integrantes de carreiras melhormente organizadas, prevenindo a sua repetição. O texto ampara, isonomicamente, servidores de nível superior, pela consideração do seu ponto comum de qualificação profissional. Inclui o §20., renumerando os demais, no art.20, por entender oportuna a garantia de contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana. Mantive, nos textos do §30. do art.19 e 30., renumerado, do art. 20, a expressa referência aos servidores das autarquias e fundações públicas, evitando restrição do benefício previsto no "caput" do art.19, conforme o fizera a Comissão da Ordem Social;

4. Numerei de 36 e 37 e refiz o texto de dois artigos não numerados que cuidam da Ouvidoria Pública concebida na Comissão da Ordem Política e Institucional. Inovação que visa assegurar ao consumidor e ao contribuinte a melhor prestação de serviço público e privado, coibindo omissões e imperfeições do serviço público e abusos da atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço no território do Estado. Essa providência implementa o disposto no inciso XXXII do art.50. da Constituição Federal. Na minha incursão no texto desses artigos, amplo, de dois para três anos o mandato, que mantenho não renovável; impus ao seu titular mais requisitos, em face da grandeza e significado de suas atribuições, e incluí, entre suas tarefas, a de defender os direitos humanos e ser o representante do Poder Legislativo em outras missões de ordem administrativa, como se vê do texto do anteprojeto;

5. No art.39, mantive o processo legislativo sem contemplar a Medida Provisória, de acordo com o trabalho da Comissão da Ordem Política e Institucional. Esse ato normativo, que substitui, em nova roupagem, o Decreto-Lei, não se justifica a nível estadual. É possível que a urgência e o alcance das decisões federais possam justificá-lo no âmbito da União, se bem que não o aceito, mesmo naquela esfera de poder, pelos abusos que com ele se comete;

6. No art.47, incluo parágrafo único que visa coibir abusos que possam ser cometidos, e assegurar justa distribuição dos recursos públicos municipais entre as suas todas atribuições;

7. No artigo 49, reduzo o prazo previsto no §20. de noventa (90) para sessenta (60) dias ao pronunciamento da Assembleia Legislativa ou Poder Executivo para medidas corretoras de irregularidade apontada pelo Tribunal de

Contas, pela necessidade dessas questões serem resolvidas rapidamente, e, ainda, dou nova redação ao § 4º., que assegura à Assembléia Legislativa a revisão de decisões do Tribunal de Contas, quando contrariem parecer técnico e jurídico, sobre a matéria julgada, descondicionando a natureza do julgamento como antes concebido, se favorável ao administrador, para a hipótese, também, de contrário ao administrador;

8. Quanto ao Tribunal de Contas, amplo, no art. 52, para dez anos do exercício da função de Conselheiro, o requisito assegurador da aposentadoria com as vantagens do cargo, diferentemente dos apenas cinco atualmente previstos. A Constituição Federal não limita essa atividade do constituinte estadual, pois em seu art. 73, § 3º., não impõe o exercício da função por cinco anos para a aposentadoria como garantia dos Ministros do Tribunal de Contas da União, mas como requisito mínimo. Ressalvo os casos dos atuais Conselheiros. Ainda em relação ao Tribunal de Contas, reduzo de cinco (05) para três (03) o número de Auditores, conforme ocorre no Tribunal de Contas da União, e aquele composto não de sete (07), mas de nove (09) Ministros, assegurando a existência dos cinco (05) atuais, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a serem, os dois (02) remanescentes extintos pela vacância. E, embora óbvia na Constituição Federal a sua investidura, porque cargo público, mediante concurso público, fiz registrar, no art. 52, § 5º. essa evidente e lúdica exigência;

9. Incluo, no art. 61, entre os crimes de responsabilidade do Governador do Estado, atentar contra a autonomia dos Municípios, princípio da própria Constituição Federal;

10. Mantenho, no art. 67, a estrutura do Poder Judiciário na forma como concebida pela Comissão da Ordem Política e Institucional, composta pelo Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais de Alcada, Tribunal do Júri, Conselho de Justiça Militar; Juizes de Direito, Auditores e de Paz; Juizados Especiais e outros Juizes instituídos por Lei. Inova o anteprojeto quanto ao Tribunal de Justiça, ampliando o número de Desembargadores de onze (11) atuais para quinze (15). Inova, ainda, quanto à criação dos Tribunais Regionais de Alcada, em número de três (03), compostos de cinco membros, Juizes e um representante do Ministério Público ou advogado, respeitando-se o quinto constitucional a esses assegurado, alternadamente, depois da primeira escolha. O art. 125 da Constituição Federal assegura ao Estado, por sua Assembléia Constituinte, organizar a sua Justiça, consoante o entenda a Carta Constitucional, observados os princípios da Constituição Federal. A regionalidade e a alcada já há nos Tribunais Regionais Federais. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 110, prevê a sua criação, com sede na capital ou em cidade pólo de determinada região. Inova, pois, o anteprojeto, apenas em assumir a decisão política de sua instituição. A Justiça precisa ser melhor distribuída e descentralizada para reanimar a crença do povo no expedito de suas decisões. Demoras alongadas pelo acúmulo de serviços do Tribunal de Justiça, que não consegue julgar, ano após ano, todos os recursos que lhe são encaminhados, devem ser evitadas para dizimar a idéia de que um mau acordo é sempre menos penoso que a melhor questão. Os Tribunais Regionais de Alcada terão, certamente, o mérito de aproximar a Justiça do povo, e de dinamizar as soluções de prestação da tutela Jurisdicional e, ainda, de reservar a Suprema Corte Estadual para apreciação de questões mais graves e mais profundas. Não se prejudicam os Juizes que já residem na capital, onde

se apura hoje a antiguidade e o merecimento para acesso ao Tribunal de Justiça, quer pela criação de mais três vagas no Tribunal de Justiça, quer pela criação de quatro vagas no Tribunal Regional em Natal, portanto, viabilizando o acesso a Tribunal na capital, de sete dos Juizes aqui radicados, número certamente não alcançável, no quadro atual, nesses próximos vinte ou trinta anos. Afinal, mantenho, sem considerar inovação do nosso anteprojeto, os Juizados Especiais, (também chamados de Juizados de Pequenas Causas) inovação da Constituição Federal imposta aos Estados, no art. 98, I, remetendo os recursos de suas decisões aos Tribunais Regionais de Alcada, que substituem as "turmas de Juizes de primeiro grau" previstas pelo mesmo artigo da Carta Federal;

11. Ao art. 74 do anteprojeto, que reedita a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, acrescentei o § 1º., reenumerando os demais, impondo a criação do Fundo de Desenvolvimento da Justiça, que abrangerá, entre outras receitas, as provenientes de custas judiciais, que devem ser fixadas em pelo menos um por cento (1%) do valor da causa, depositado pelo demandante no ato do ajuizamento, para fazer face, exclusivamente, à melhoria dos serviços e equipamentos cartorários;

12. No § 2º. do art. 82, acresci a audiência do colegiado do Ministério Público, tal qual o expresse, "mutatis mutandi", no art. 68; VII, quanto aos Juizes. Embora essa providência possa parecer muito forte, ela visa, de fato, fazer cumprir o disposto no art. 93, VII da Constituição Federal e impor a presença do Juiz e do Ministério Público nas comarcas. Busca evitar omissão às vezes ocorrente dessa presença profundamente significativa para a segurança e garantia dos direitos do povo nas comarcas não metropolitanas, o que tem sido objeto de reclamo geral;

13. Incluo o § 7º. ao art. 110, que recopia parágrafo do art. 25 da Constituição Federal, quanto à facilidade assegurada ao Estado de, mediante Lei Complementar, instituir áreas ou regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, acrescentando que seja garantido incentivo, através de isenções e outros benefícios fiscais, às empresas

industriais e agro-industriais instaladas pioneiramente na região e que utilizem recursos e mão de obra locais; redução de tarifas e preços públicos em razão desses requisitos; custos de financiamento favorecidos por bancos estaduais para compatibilizar as desigualdades decorrentes do local da produção; proporcionalidade dos benefícios em razão da quantidade de emprego da mão de obra local e outros incentivos que assegurem a inferiorização do desenvolvimento no território do Estado;

14. Acresço, no parágrafo único do art. 116, além dos vales unidos ali tratados, as regiões serranas, que precisam das mesmas atenções ali previstas;

15. O anteprojeto não contempla a manutenção da Consultoria Geral do Estado, como o fez a Comissão Especial da Ordem Política e Institucional, eis que não é órgão jurídico de representação e consultoria previsto na Constituição Federal para os Estados, salvo, como exceção, no art. 69 das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, considerando que a

atividade de consultoria e representação judicial é reservada à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, o anteprojeto somente contempla a Procuradoria Geral, concentrando e harmonizando num só órgão, como quer a Constituição Federal, essa atividade jurídica de significativo apoio às decisões da Administração Pública, assegurando ao Procurador Geral o mandato sob o crivo da Assembléia para liberá-lo à melhor orientação jurídica sem o constrangimento da demissão "ad nutum" e abandonando o critério da escolha pessoal do governante para aquele cargo que importa em expressor da vontade jurídica da Administração e não de consultor privativo do Governador, que pode ser suprido pelas assessorias especiais, sem, entretanto, a autoridade de expressar, repito, a vontade jurídica da Administração Pública. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica permitida a existência da Consultoria Geral e a forma de nomeação dos atuais titulares de cargos em comissão ora modificada, não exigível para os mesmos, até o final do atual período governamental;

16. Incluo, no art. 120, o primeiro parágrafo, reenumerando os demais, assegurando, privativamente ao Estado, em seu território, a instituição, administração e operação de concursos de prognósticos, ressalvada a competência da União, destinando suas receitas à seguridade social;

17. Mantive os textos aprovados pela Comissão da Ordem Econômica que visam à limitação da interferência do Estado na atividade privada, reconhecendo que a sua interferência, se bem que deva ser determinante para o Poder Público, deve ser, apenas, indicativa para o Setor Privado. Não têm sido historicamente boas as interferências determinantes do Estado em relação ao Setor Privado, esse, afinal, se rege melhor pelas leis naturais da economia. Igualmente a obrigatoriedade de elaboração, pelo Estado, nos termos da lei, de três planos básicos, um para os Recursos Hídricos, outro para Recursos Energéticos e um último para Recursos Minerais, de forma a viabilizar o processo de planejamento e de racional utilização desses recursos no âmbito estadual, com vistas à preservação do meio ambiente;

18. Ainda mantive tudo que visa ao apoio e incentivo às atividades garimpeiras, tendo-se em vista a produção estadual de minérios. Reavivo o estímulo ao cooperativismo, às atividades agrícola, pastoril, pesqueira, artesanal, comercial e industrial, pelo Estado, como o fez a Comissão da Ordem Econômica;

19. Asseguro, mantendo trabalho da Comissão da Ordem Econômica, a atividade da concessionária estatal de serviços elétricos e energéticos, com inclusão, no seu âmbito de atuação, da distribuição de gás natural, aqui em abundância, e assim feita de forma mais econômica para o Estado;

20. No art. 123, garanto, no inciso I, a coordenação e execução dos programas de

saúde, dentro do sistema unificado nacional, aos Municípios onde os programas são realizados, e, ainda, no inciso III, deixo expressa a forma de participação da comunidade, pela eleição dos dirigentes das unidades de saúde em cada Município. Acrescentando, ainda, o inciso IV, onde imponho a "valorização dos profissionais de saúde, garantida, na forma da lei, por tratamento remuneratório diferenciado, quando do exercício de suas atividades em localidades não metropolitanas";

21. Mantive, diante da evidência de que a maioria dos Municípios não tem condições estruturais de instituir previdência a seu encargo, e também consciente de que os sistemas previdenciários se fundamentam em processo de massificação do condomínio econômico quanto ao custeio de seus riscos, conforme texto dos arts. 126 e 127, a viabilidade da universalização da previdência estadual, em relação aos Municípios do Estado, o que somente resultará benefícios para essas entidades e seus servidores;

22. O art.128, que, conforme o trabalho da Comissão da Ordem Social, visa à concessão de pensões especiais, fiz crescer a possibilidade de sua outorga pelos Municípios;

23. No art.130, reedito os mesmos princípios de valorização do profissional de ensino quando em exercício no interior do Estado e da gestão democrática, assegurada pelo art.206,VI da Constituição Federal, pela eleição, na forma da lei, da respectiva direção pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino, estadual ou municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. E, no inciso VIII do art.131, a necessidade de adequação do ensino à realidade local, visando amoldar a formação cultural às peculiaridades inerentes ao local onde seja o ensino ministrado, bem como o inciso VI do art.137, que visa à profissionalização do ensino, assegurando ao educando, na indesejada interrupção precoce dos estudos, que esteja habilitado para atividade produtiva;

24. O artigo 143, que cuida da criação do Fundo de Desenvolvimento Científico-Tecnológico, afigura-se instrumento adequado ao estágio da formação e pesquisa científico-tecnológica no Estado, como o concebeu a Comissão da Ordem Social;

25. Os arts. 146 a 147 contemplam a inclusão do intento de harmonizar as necessidades do desenvolvimento econômico e social a par com a racional preservação do meio ambiente. O inciso V, do art. 146, visa definir a competência do Estado para impor o cumprimento das medidas compensatórias de danos ecológicos, conforme indicadas no respectivo estudo de impacto ambiental. Reservou-se ao art. 149 a preocupação com os resíduos atômicos que, por força da Constituição Federal, terão seus depósitos apontados por Lei Complementar Federal a ser editada, sem contudo deixar de assegurar ao Estado, pela competência comum de cuidar do meio ambiente, o dispor sobre a forma menos danosa do depósito temporário ou definitivo desses resíduos, se por ventura o Estado for obrigado a recebê-los. Mantive esses artigos conforme aprovados na Comissão da Ordem Social;

26. Inovou-se no anteprojeto parcial que cuidou da matéria, o que mantenho, ao se retirar da restrição do lar, conforme previsão constitucional federal, a proteção aos idosos, a ser prestada em estabelecimentos estaduais em todos os Municípios com mais de vinte mil (20.000) habitantes em sua população urbana, por entender que aqueles que não tenham lar são ainda mais necessitados e merecedores do benefício. E impus, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que esses abrigos sejam implantados em três anos;

27. Extirpei o art.159, que impunha a instituição da política estadual de recursos hídricos, produto de uma das Comissões Especiais, em razão do texto de uma outra Comissão ter incluído, o que mantive, de forma mais abrangente, a elaboração do Plano de Recursos Hídricos, entre outros, no § 2o. do art.110;

28. Não mantive a simpática idéia de permissão a maiores de dezesseis (16) anos de condução de veículos automotores, mesmo na condição de amador. Minha formação jurídica me impõe reconhecer, a contra gosto, a inconstitucionalidade do texto do art.162 do trabalho da Comissão da Ordem Social. O art.22, XI, da Constituição Federal, reserva, privativamente à União, a competência para legislar sobre trânsito e transporte;

29. Mantive a automatização da inscrição cadastral em todos os órgãos da administração estadual e municipal das micro empresas e empresas de pequeno porte, pela simples apresentação da certidão do registro de seu ato constitutivo, na Junta Comercial ou no registro civil das pessoas jurídicas, consoante se trate de empreendimento comercial ou sociedade civil.

VIII. Impus a extensão às autarquias e fundações, sempre que possível, em toda articulação dos projetos aprovados pelas Comissões, especialmente na área de fiscalização financeira e orçamentária e quanto a normas gerais iminentes ao serviço público, buscando evitar a indevida utilização dessas entidades para inadmissíveis exceções.

IX. No demais, devo realçar o imprescindível dos trabalhos das Comissões Especiais que, em exercício de tarefa tão significativa em muito facilitaram o meu trabalho, quer pela qualidade de seus anteprojetos parciais, em muito mais avançados e criativos que outros já conhecidos de algumas Unidades da Federação, como sói acontecer ao Rio Grande do Norte.

X. E' o parecer, pela aprovação do anteprojeto."

Ao art.38, acrescentamos dois parágrafos, aperfeiçoando o instituto da intervenção. A Comissão resolveu excluir o texto do parágrafo único do art.47 do anteprojeto, deixando às Câmaras Municipais a competência para a matéria. Renumerando os demais, impusemos o art.48, que recopia disposições da Constituição Federal acerca da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Municípios, também em simples aperfeiçoamento do texto do anteprojeto.

Incluimos, no §5o. do art.53, as áreas de formação exigidas para o preenchimento,

mediante concurso público, do cargo de Auditor do Tribunal de Contas.

No art.69,VI e, conseqüentemente, no §2o. do art.83, expressamos a penalidade para a infração por Juizes e membros do Ministério Público, deixando ao Poder Judiciário, e ao próprio Ministério Público, que cuidem de coibir os casos ocorrentes.

No § 1o. do art.75, incluímos os serviços cartorários como destinatários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Justiça, além da melhoria dos equipamentos cartorários prevista no anteprojeto.

Permitimos, no §1o. do art.77, a distribuição a Procurador de Justiça dos processos a cargo do Procurador Geral do Ministério Público, quando do julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Excluimos os Conselheiros do Tribunal de Contas dentre as autoridades a serem processadas e julgadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça conformando o texto do art.77,I,b ao do art.105 da Constituição Federal.

No art.82,I, incluímos a alínea "d" que assegura a vinculação de vencimentos permitida pela Constituição Federal entre funções consideradas essenciais à Justiça, nos termos do seu Capítulo IV, estratificando prática história jamais quebrada no Estado.

No art.89, modificamos a redação do inciso II para: "polícia militar e corpo de bombeiros, que a integra", para evitar interpretação dissociativa do corpo de bombeiros.

Acrescemos, no art.111, §8o. que impõe a criação de Fundo de Desenvolvimento, a ser gerido por banco estadual específico para apoiar as atividades das micro e pequenas empresas agrícolas e industriais.

Ao art.124 acrescentamos o parágrafo único que prevê a criação, por lei, de conselhos estaduais e municipais de saúde.

Asseguramos, no §3o. do art.137 a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades estaduais, dirigindo-se, pois, à existente e às que venham a ser criadas.

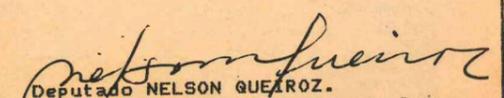
No art.152 asseguramos a proteção ao menor de rua através da inclusão de mais um parágrafo que cuida da matéria.

A Comissão decidiu suprimir o texto do art.9o. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por entender que se trata de matéria de aplicação imediata. O

art.9o. ficou abrangendo, agora proteção às Casas do Estudante que recebiam esse favor estatal sem vínculo obrigacional instituído.

No demais, ligeiras correções e tentativas, sempre, de aperfeiçoar esse texto que todos queremos seja o mais duradouro possível.

Natal, 26 de maio de 1989.


Deputado NELSON QUEIROZ.
Relator Geral da Assembleia Estadual Constituinte.

